



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/24/2012, que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar ajuste de cooperação com o Aero Clube de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de maio de 2012.



Presidente
José Barreto Miranda



Secretário
Gilberto Bernal Júnior



Membro
Joseph Tannous



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

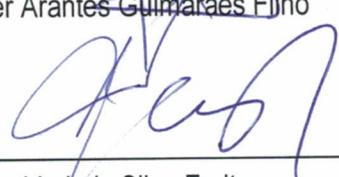
Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/24/2012, **que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar ajuste de cooperação com o Aeroclube de Ituiutaba e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de maio de 2012.

 _____	Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho	
 _____	Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas	
 _____	Membro
Gilberto Aparecido Severino	



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 047/2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei **CM/24/12** que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar ajuste de cooperação com o Aeroclube de Ituiutaba e dá outras providências. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria orçamentária e financeira - é de iniciativa privativa do Executivo.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Fomento "*abrange a atividade de incentivo à iniciativa privada de utilidade pública*" (DI PIETRO, 2003. p. 59), de forma que o "*Estado deixa a atividade na iniciativa privada e apenas incentiva o particular que queira desempenhá-la, por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade*".

Exposto o conceito legal é na doutrina de PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO (MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma Administrativa e Marco Legal das Organizações Sociais no Brasil. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.º 210, p. 201, out./dez. 1970), que encontramos um conceito enxuto e esclarecedor do instituto:

“pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou permissão do Poder Executivo, criadas por iniciativas de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado”.

A Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos), no art. 12, § 3º, define **subvenções sociais** como **transferências correntes** (em dinheiro, portanto) *a instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas*. E acrescenta nos artigos 16 e 17:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.”



Câmara Municipal de Ituiutaba

sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. *O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

Art. 17. *Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

Esses dispositivos da Lei Federal 4.320/64 permitem as seguintes afirmações:

(1) **a entidade** a ser declarada de utilidade pública **deve atuar em cooperação com o poder público, prestando serviços considerados de interesse público** (como os de assistência social, educação, saúde, cultura, lazer, etc.);

(2) em face dessa cooperação, o poder público poderá suplementar, por meio de subvenção, os recursos a serem aplicados pela entidade na prestação de seus serviços;

(3) **a concessão de subvenção** à entidade declarada de utilidade pública **importa, para o poder público, o poder-dever de fiscalizar a entidade e, para esta, o de prestar contas.**

Neste contexto, podemos concluir que as organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se constituem como fundações ou associações e recebem do Poder Executivo uma qualificação especial, que assim as designam, tornando-as aptas a celebrarem um contrato de gestão com o Estado para o desenvolvimento de atividades de interesse público.

Desse modo, compreendida a atividade do Aero clube de Ituiutaba, a quem se destinam recursos, como iniciativa privada de utilidade pública, vistas como "órgãos incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas", revela-se adequada a destinação a ele de recursos, como fomento, na modalidade de "auxílios financeiros ou subvenções, por conta dos orçamentos públicos" (idem, Maria Sylvania Zanella Di Pietro).

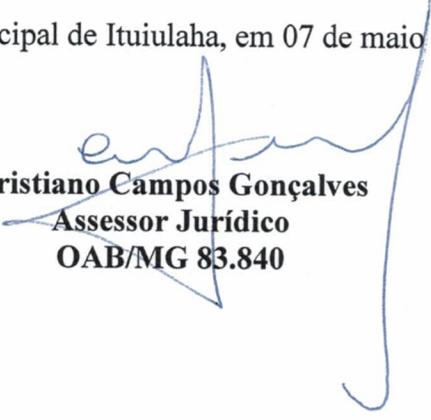


Câmara Municipal de Ituiutaba

O projeto, no seu aspecto formal e quanto ao mérito, tem amparo no ordenamento constitucional vigente, com observância do Executivo no §10º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 07 de maio de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/091

Ituiutaba, 24 de abril de 2012.

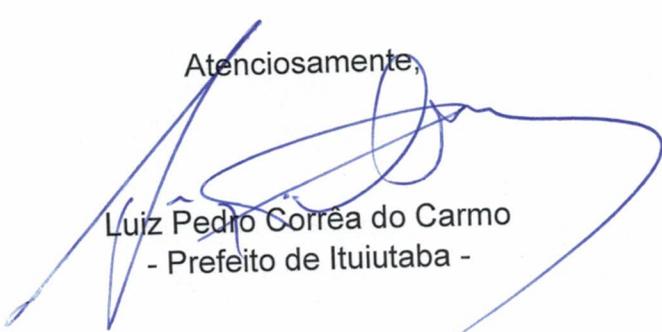
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 20

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 20/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **autoriza o Município de Ituiutaba a firmar ajuste de cooperação com o Aeroclube de Ituiutaba e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 20/2012

Ituiutaba, 24 de abril de 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é submetido a esse Legislativo Municipal projeto de lei que autoriza o Município a firmar, por meio de instrumento jurídico apropriado, ajuste de cooperação com o Aeroclube de Ituiutaba, objetivando a administração e operação, pelo Município do aeroporto de Ituiutaba.

O objetivo do projeto submetido a essa edilidade e viabilizar a adequação, do sistema aeroportuário desta cidade, à conquista de rota de linhas regulares de transporte aéreo servindo Ituiutaba e conectando-a com todos os centros econômicos, sociais, culturais e turísticos nacionais e internacionais.

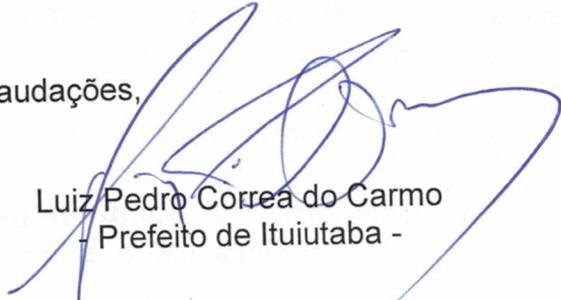
O Município, com a formalização do instrumento autorizado no projeto, estará apto a recorrer a outras áreas de governo, em busca de recursos para viabilizar seus projetos de desenvolvimento do sistema aeroportuário de Ituiutaba.

Deve ser destacado ser necessária a assunção, pelo Município, da responsabilidade pela administração, operação, guarda e segurança patrimonial do aeroporto, sua manutenção e conservação, a fim de viabilizar a buscar de parcerias públicas e privadas para o alcance do objeto colimado.

Com essas elucidações, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Luiz Pedro Correa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2012, ficando autorizada, caso necessário, a abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, fica o Executivo Municipal autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 5º Nos exercícios futuros o Município fará consignar na sua Lei Orçamentária a contribuição mensal prevista no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos as 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de .

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 24/04/2012

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
S.S., em 24/04/2012

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

07/05/2012

Presidente

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

07/05/2012

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.

07/05/2012

PRESIDENTE